



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10872.720087/2015-14
Recurso Especial do Procurador
Resolução nº 9303-000.122 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 13 de junho de 2019
Assunto MULTA SICOBE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado REFRIGERANTES CONVENCAO RIO LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Dipro/Cojul, para envio do processo à câmara recorrida, para complementação do exame de admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 3402-005.239, de 22 de maio de 2018 (fls. 88063 a 88070 do processo eletrônico), proferido pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário.

Fl. 2 da Resolução n.º 9303-000.122 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10872.720087/2015-14

A discussão dos presentes autos tem origem no auto de infração lavrado em face do Contribuinte, referente à multa de 100% do valor comercial da mercadoria produzida no período de apuração, tendo por fundamento o art. 30 da Lei 11.488/2007 combinado com art. 58-T da Lei 10.833/2003, com redação dada pela Lei 11.827/2008, tendo em vista que o estabelecimento industrial procedeu em ação ou omissão tendente a prejudicar o normal funcionamento do Sicobe - Sistema de Controle de Produção de Bebidas, conforme Relatório Fiscal que acompanhou o referido auto de infração.

O Contribuinte explora a atividade de industrialização e comercialização de bebidas, dentre as quais se destacam os refrescos e refrigerantes, produtos estes classificados no código 22.02.10.00 da TIPI/2007, estando obrigado a instalar equipamentos contadores de produção que possibilitem a identificação do tipo de produto, de embalagem, e sua marca comercial, em vista da legislação citada no auto de infração.

Em razão do não ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil pelos procedimentos de manutenção preventiva e corretiva do Sicobe, o Contribuinte foi enquadrada no disposto no art. 13 § 4º da Instrução Normativa RFB nº 869/2008, e em consequência da publicação do Ato Declaratório nº 65, a partir de 14/11/2011 a empresa passou a estar sujeita à aplicação da multa prevista no art. 30 da Lei nº 11.488/2007.

Inconformado com a autuação, o Contribuinte apresentou impugnação, na qual alega:

- retroatividade benigna da revogação expressa do art. 58-T da Lei nº 10.833/03, pela Lei nº 13.097/2015;
- ilegalidade da fixação do valor do ressarcimento à CMB por Ato Declaratório da RFB, em razão da sua natureza tributária;
- ofensa à capacidade contributiva em razão da cobrança de valor fixo por unidade;
- ausência de fundamento legal para a aplicação de multa regulamentar, já que o entendimento de que a falta de ressarcimento a CMB configura prática prejudicial ao normal funcionamento do Sicobe decorre do disposto na Instrução Normativa RFB n. 869/2008, artigo

Fl. 3 da Resolução n.º 9303-000.122 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10872.720087/2015-14

13, §2º, vigente à época dos fatos, mencionado no Relatório Fiscal, norma que extrapola o conteúdo da lei que visa regulamentar, havendo vício de ilegalidade; e

- violação aos princípios da vedação ao efeito de confisco, capacidade contributiva, razoabilidade e proporcionalidade.

A DRJ em Porto Alegre/RS julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2013 a 30/11/2013

MULTA. SICOBÉ. ANORMALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a norma nova aplica-se a ato ou fato pretérito, quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo, nos termos do art. 106, II, "b" do CTN.

Mediante o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 94/2016, publicado em 14/12/2016, foram dispensadas da obrigatoriedade de utilização do Sicobe (Sistema de Controle de Produção de Bebidas) todas as pessoas jurídicas antes obrigadas, de forma que a anormalidade de funcionamento desse sistema deixou de ser tratada como contrária a qualquer exigência de ação e omissão. Não havendo também menção nos autos à existência de fraude ou à falta de pagamento de tributo, a multa correspondente deve ser afastada.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 88072 a 88092) em face do acórdão recorrido que deu provimento ao recurso do Contribuinte, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito à aplicação da multa na hipótese de anormalidade de funcionamento do Sicobe (Sistema de Controle de Produção de Bebidas).

Fl. 4 da Resolução n.º 9303-000.122 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10872.720087/2015-14

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigmas os acórdãos de nº 3302-003.094 e 3301-004.137. A comprovação do julgado firmou-se pela transcrição de inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da peça recursal.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 88095 a 88099 e a divergência jurisprudencial suscitada pela Fazenda é quanto a retroatividade benigna do **Ato Declaratório Executivo Cofis nº 94/2016**.

O Contribuinte apresentou contrarrazões manifestando pelo não provimento do Recurso Especial do Contribuinte e que seja mantido v. acórdão.

No entanto, verifica-se que o despacho de fls. 88095 a 88099, somente analisou o paradigma de nº 3302-003.094.

Considerando somente este paradigma, ele é absolutamente imprestável, pois tratou da falta de manutenção preventiva e corretiva do Sicobe, em virtude da ausência de ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil (CMB) pelos serviços de manutenção por esta prestados, de modo a acarretar o desligamento das impressoras do Sistema, trata-se de conduta omissiva tendente a prejudicar o normal funcionamento do Sistema, sancionada com a multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida. Verifica-se que no acórdão paradigma foi apenas defendido a manutenção da multa prevista no Art. 58-T da Lei 10.833/2003, mesmo posteriormente à sua revogação pelo art. 169, III, alínea “b” da Lei 13.097/2015. E sequer a turma analisou a retroatividade benigna do **Ato Declaratório Executivo Cofis nº 94/2016**.

Ao contrário do acórdão recorrido que justificou o afastamento da autuação fiscal não foi outra que não a retroatividade benigna, tendo a C. 4ª Câmara se pronunciado expressamente no sentido de que “mediante o ato declaratório executivo cofis nº 94/2016, publicado em 14/12/2016, foram dispensadas da obrigatoriedade de utilização do Sicobe (Sistema de Controle de Produção de Bebidas) todas as pessoas jurídicas antes obrigadas, de

Fl. 5 da Resolução n.º 9303-000.122 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10872.720087/2015-14

forma que a anormalidade de funcionamento desse sistema deixou de ser tratada como contrária a qualquer exigência de ação e omissão”.

Diante disto, resta necessário analisar o acórdão de paradigma n.º 3301-004.137, para verificar se este comprava a divergência suscitada pela Fazenda Nacional.

Assim, proponho converter o julgamento do recurso em diligência à Dipro/Cojul, para envio do processo à câmara recorrida, para complementação do exame de admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran